



Número: **0600046-69.2024.6.10.0079**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE TUNTUM MA**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)</b>	
	<b>HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>THALLYTA NAYARA BANDEIRA DE SA (REQUERENTE)</b>	
<b>RUBENS ALVES BANDEIRA (REQUERENTE)</b>	
<b>M R BORGES SERVICOS - ME (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122447597	13/08/2024 15:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
079ª ZONA ELEITORAL DE TUNTUM MA

**Processo 0600046-69.2024.6.10.0079**

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, RUBENS ALVES BANDEIRA, THALLYTA NAYARA BANDEIRA DE SA

REQUERIDO: M R BORGES SERVICOS - ME

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

**SENTENÇA**

Trata-se de **representação para impugnar divulgação de pesquisa eleitoral**, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de Santa Filomena/MA em desfavor de M R BORGES SERVICOS - ME / MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA.

Alega, em apertada síntese, que a pesquisa eleitoral nº **MA-04950/2024** apresenta diversas irregularidades, como a ausência de indicação da origem dos recursos despendidos, erros no plano amostral e a falta de registro no Conselho Regional de Estatística.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido e cópia da pesquisa impugnada.

Negada liminar para suspensão da divulgação da pesquisa, id. 122275517, foi determinada a citação do instituto requerido.

Intimado para apresentar sua defesa, houve transcurso do prazo sem manifestação, id. 122294839 e 122386287.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, houve manifestação pela improcedência do pedido, id. 122438943.

Autos conclusos, decido.

Inicialmente, considero regular a citação do instituto representado, conforme estabelecem as Resoluções do TSE nº 23.608/2019 e 23.600/2019. O art. 5º da Res. TSE 23.600/2019 determina que o instituto, ao registrar a pesquisa eleitoral no TSE, deve informar telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas (inciso V) e endereço eletrônico (inciso VI) para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações.

O cartório eleitoral realizou procedimentos válidos para tentar citar/notificar o representado, ids. 122287623, 122294308, 122294310, 122315278, 122369528. Inclusive por oficial de justiça no endereço informado e pelo sistema PesqEle, id.122377839. Portanto, considero regular a citação/notificação do instituto representado, uma vez que seguiu as exigências das resoluções do TSE.

Embora não tenha havido manifestação após citação, por se tratar de direito indisponível, o efeito que se aplica é a fluência dos prazos a partir da data da publicação do ato decisório no DJE do TRE/MA, art. 346 do CPC. E mais, não há prejuízo do livre convencimento motivado do juízo para decidir se eles configuram ou não infração à legislação.

Passo à análise do mérito da ação.

Compulsando a exordial, vejo que a parte autora apresenta vícios da pesquisa para considerá-la irregular. Passo a analisar, em sede de cognição definitiva, cada um deles.

Inicialmente, sobre a ausência de indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa, art. 2, II da Res. 23.600 do TSE, acessando ao site PesqEle Público do TSE, constata-se que a pesquisa eleitoral foi realizada pela própria empresa, hipótese que não proibida pela legislação.

Trata-se de pessoa jurídica regularmente inscrita e que tem como objeto social compatível com pesquisas de mercado e de opinião pública, com capital social de R\$ 150.000,00, conciliável com o próprio financiamento da pesquisa de R\$ 2.500,00, o que afasta as alegações de irregularidade quanto à origem dos recursos despendidos.

Neste sentido, não sendo vedada a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa e conta da própria empresa, há desnecessidade de emissão da nota fiscal, considerando-se que o recurso despendido na realização da pesquisa eleitoral não foi suportado por terceiros (TSE - AREspEI: 06000532120226120000 CAMPO GRANDE - MS 060005321, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 04/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63).

Quanto ao plano amostral, pág. 6, alega erros no somatório das porcentagens, que não totalizam exatos 100%. Porém, considero válido o plano amostral apresentado na pesquisa, pois se assemelha a outras pesquisas já autorizadas pelo TSE, podendo a diferença ser ocasionada pela aproximação, que não gera incerteza apta a gerar modificação significativa ao resultado da pesquisa.

Em relação ao registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, por não se tratar de uma exigência da Resolução do TSE, tem-se como atendida a norma eleitoral, pois, houve a adequada indicação do mencionado profissional, tendo este subscrito com certificação digital e número do seu registro CONRE: 10190, o que vincula aos dados da pesquisa.

O representante impugna, também, **a ausência de informações quanto o quantitativo de eleitor por área coletada**, afirmando que a inexistência da presente informação pode gerar manipulação da pesquisa. Inicialmente, destaco que **a empresa impugnada não realizou a complementação da informações no prazo, conforme exige o IV, § 7º, art. 2 da Res. TSE n.º 23.600/2019:**

*“§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Não obstante a decisão liminar que não considerou válido o argumento do autor à época, destaco que essa exigência pode ser completada até o dia seguinte da divulgação. No caso, a petição inicial foi protocolada no dia 18/05 e a data da divulgação da pesquisa 21/05. Logo, o representado poderia complementar até dia 22/05, o quantitativo de eleitor por área coletada. O que não ocorreu até a presente data, devendo a pesquisa ser considerar não registrada.

Considerando-se a legislação em vigor e acessando ao sistema PesqELE, confirma-se que não houve a complementação exigida pela Resolução, **art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019**, sujeitando a empresa impugnada ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Outrossim, foi possível verificar que consta na referida pesquisa eleitoral a relação dos bairros/regiões, porém, em relação à mensuração dessas localidades, o documento **não especificou a composição quanto a idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.**

Quanto ao tema trago os pertinentes julgados:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA**

**ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 2º, § 7º, DA RTSE 23.600/2019. PESQUISA TIDA POR NÃO REGISTRADA. MULTA APLICADA. PATAMAR MÍNIMO. ART. 17 DA RTSE 23.600/2019 C/C ART. 33 § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. *Cuida-se, em apertada síntese, de recurso interposto ante o inconformismo do Ministério Público Eleitoral com o julgamento pela improcedência desta representação, que versa sobre a regularidade de pesquisa eleitoral realizada no Município de Mauriti/CE.* 2. *No âmbito recursal, a controvérsia cinge-se em averiguar se a empresa recorrida cumpriu ou não o que determina o § 7º do art. 2º da RTSE nº 23.600/2019.* 3. *O art. 33 da Lei 9.504/97 elenca as informações necessárias para o registro de uma pesquisa eleitoral junto à Justiça Eleitoral. O rol é taxativo e obrigatório para a veiculação de qualquer pesquisa em ano eleitoral, de modo que a não obediência a tais requisitos impede o seu registro prévio regular.* 4. ***Não basta o registro prévio do conteúdo pesquisado. Exigida sua complementação no dia de divulgação da pesquisa, até o dia seguinte, com os dados descritos nos incisos I e IV do § 7º do art. 2º da RTSE 23.600/2019, sob pena da pesquisa ser considerada como não registrada.*** 5. *In casu, a recorrida omitiu-se em apresentar prova de que havia complementado o registro prévio, embora devidamente intimada para comprovar tal providência.* 6. *Os documentos tidos pelo Juiz de primeiro grau como suficientes, mais se amoldam à intenção que tinha a empresa de realizar as entrevistas naqueles bairros e com aquele público, não demonstrando, de fato, o que se concretizou na realidade. O plano amostral genérico não se faz suficiente, nem substitui as informações complementares exigidas. A descrição dos percentuais previstos de serem aplicados se diferencia da porcentagem efetivamente aplicada.* 7. ***É obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. O que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.*** 8. *Na espécie, apenas fora juntada lista de bairros e plano amostral genérico, sem se desincumbir a empresa recorrida do dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Mauriti/CE, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte.* 9. *Inerte também a recorrida quando instada a apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nesse passo, em nenhuma das instâncias, a recorrida se empenhou em esclarecer a controvérsia aqui tratada, incorrendo em desídia e obstaculizando a análise por parte da Justiça Eleitoral.* 10. *Acrescente-se que a documentação complementar não tem caráter somente ornamental, nem se justificaria apenas em caso de não cumprimento da metodologia de coleta de dados informada por ocasião do registro da pesquisa eleitoral divulgada, como entendeu o Juiz sentenciante.* 11. *Trata-se, em verdade, de material exigido pela lei e de extrema importância para aferição da amostra final da pesquisa. Por isso, esta difere-se do registro prévio, e, ainda que tal registro tenha observado todos os critérios, como no caso em baila, a complementação também deve ser feita, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada.* 12. *Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Imposição de multa, à empresa recorrida, no patamar mínimo fixado no art. 17 da RTSE 23.600/2019 c/c o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. (TRE-CE - Acórdão: 060010871 MAURITI - CE 0600108, Relator: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 28/04/2022, Página 44-56 )*

---



**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. BAIROS. SETORES CENSITÁRIOS. NÚMERO DE ENTREVISTAS. INEXISTÊNCIA DA INFORMAÇÃO. PESQUISA NÃO REGISTRADA MULTA. RAZÕES NÃO PROCEDENTES. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** Nos termos do art. 342 do CPC, apresentada contestação, o réu só poderá deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fato superveniente, competir ao juiz delas conhecer de ofício ou, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por conseguinte, apresentada a contestação, opera-se a preclusão consumativa, que impede o conhecimento de alegações posteriormente encartadas aos autos, quando não se tratarem das questões excepcionadas pelo referido art. 342. Precedentes. Conforme o art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Na hipótese, todavia, não há disposição legal a respeito da necessidade de litisconsórcio entre a empresa que realiza a pesquisa e a contratante. Ademais, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 9.504/97 c/c o art 2º, I a X, e § 7º, I a IV, da Resolução TSE 23.600/2019, compete entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública a obrigação de registrar, junto à Justiça Eleitoral, as informações descritas nos incisos do referido dispositivo. Por fim, nos termos do o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, todo aquele que divulga pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o caput do citado dispositivo será responsabilizado pela prática. Logo, não existe a necessidade de arrolar como réu todos aqueles que divulgaram a pesquisa efetivamente, já que a sanção será individualizada, de modo que a eficácia da sentença não dependerá da citação de todos. Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. A metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Dessa forma reconhece-se como irregular a pesquisa eleitoral da qual não conste menção ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário. O descumprimento das exigências do art. 2º, IV e § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 acarreta a caracterização da pesquisa como não registrada e sua divulgação, nessa condição, acarreta a imposição da multa prevista no art. 17 da mesma resolução. Recurso desprovido. (TRE-MS - PROCED: 060165292 CAMPO GRANDE - MS, Relator: VLADIMIR ABREU DA SILVA, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 18/10/2022).

---

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.**1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97.2. A metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, constatada na pesquisa registrada a ausência de

*percentuais. In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.*4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular.5. *Conheço do recurso e nego-lhe provimento. (RECURSO ELEITORAL nº06005741120206270002, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020. (grifo nosso)*

Dito isso, pontuo que a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, **por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

O descumprimento das exigências do art. 2º, inciso IV e § 7º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 acarreta a caracterização da pesquisa como não registrada e sua divulgação, nessa condição, acarreta a imposição de multa prevista no art. 17 da mesma resolução, *in verbis*.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Essa, aliás, é a posição do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

*De resto, o entendimento da Corte de origem está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que: “Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput” (grifo nosso) (REspEl 0600059–75, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021).*

Assim, ausentes os dados quanto a idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, a pesquisa não cumpriu a exigência do art. 2º, §7º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, ao apresentar os dados somente de forma geral e não pormenorizados por região pesquisada.

Diante do exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo procedente o pedido formulado na exordial**, reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral **MA-04950/2024**, razão pela qual condeno **M R BORGES SERVICOS / MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00905916000190, ao **pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, o que o faço com fundamento nos termos dos arts. 2º, IV, § 7º, IV e 17, ambos da Resolução TSE 23.600/2019 c/c art. 33, §3º da Lei 9504/99.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Uma via desta sentença serve como mandado.

TUNTUM - MA, data da assinatura eletrônica.

**Raniel Barbosa Nunes**  
**Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 052.\*\*\*.\*\*\*-88 em 14/08/2024 17:02:58

Número do documento: 24081315033651900000115365880

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315033651900000115365880>

Assinado eletronicamente por: RANIEL BARBOSA NUNES - 13/08/2024 15:03:38